

PORTARIA Nº 100, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Consulta pública sobre registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 118 e 52 do Anexo I do Decreto 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo no 21000.022107/2017-35, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, anexo II da presente Portaria, que estabelece a amplitude, os requisitos, os critérios e os prazos para fins de registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CGC/MAPA) de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa citado no caput deste artigo estará disponível na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do endereço <http://www.agricultura.gov.br/legislacao/consultas-publicas>.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo I desta Portaria e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3º andar, sala 346, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico cgqv-dipov@agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Cidade:	UF:	
Telefone: ()	Fax: ()	E-mail:
Segmento de atuação:		
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:		

ANEXO II INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei no 9.972, de 25 de maio de 2000, na Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966, na Resolução CAMEX no 29, de 24 de março de 2016, na Instrução Normativa no 66, de 11 de setembro de 2003, e o que consta do Processo no 21000.022107/2017-35, resolve:

Art. 1º Estabelecer a amplitude, os requisitos, os critérios e os prazos para fins de registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CGC/MAPA) de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - beneficiador: a pessoa física ou jurídica que atua na preparação, seleção ou alteração superficial de produto vegetal visando dar-lhe condição para o consumo ou ainda adequá-lo para a industrialização;

II - distribuidor: a pessoa física ou jurídica que intermedia o fornecimento de produtos nas diferentes etapas da cadeia anteriores ao consumo final;

III - embalador: a pessoa física ou jurídica que por conta própria ou como intermediária, acondiciona produto vegetal;

IV - Manual de Boas Práticas: o documento que descreve todos os procedimentos para o controle interno de qualidade dos produtos ou serviços e para o controle dos fatores higiênico-sanitários adotados;

V - pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico: aquelas que por conta própria ou como intermediários, comercializem, beneficiem, distribuam, embalem, industrializem, processem, importem, exportem, classifiquem, supervisionem ou controlem a qualidade de produtos vegetais e os órgãos ou entidades do poder público que coordenam ou são responsáveis pelo processo de compra, venda ou doação de produtos;

VI - processador: a pessoa física ou jurídica que transforma, por meio do beneficiamento, do processamento ou da industrialização, o produto vegetal de forma artesanal ou industrial em subprodutos ou resíduos de valor econômico;

VII - produto vegetal: todo produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico abrangidos pela legislação da Classificação Vegetal e por acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

VIII - Responsável Técnico (RT): o profissional habilitado por conselho de classe profissional competente, responsável pelas atividades relacionadas ao processamento, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e ao controle dos fatores higiênico-sanitários de produto vegetal do estabelecimento; e

IX - vistoria: a supervisão técnica que objetiva verificar as condições físicas, operacionais e higiênico-sanitárias dos estabelecimentos.

Art. 3º O registro no CGC/MAPA é obrigatório para:

I - a pessoa física ou jurídica que por conta própria ou como intermediária execute ou preste serviços de classificação de produto vegetal, conforme critérios estabelecidos em normas específicas; e

II - a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária processe ou embale produto vegetal;

Art. 4º O registro no CGC/MAPA é facultativo para:

I - o supermercado, o mercado e demais pontos de venda onde o consumidor final adquira ou possa adquirir os produtos vegetais em exposição;

II - a pessoa física ou jurídica que processe ou embale produto vegetal, quando destinado exclusivamente à venda direta ao consumidor, efetuada em feiras livres ou balcão no próprio local de elaboração ou produção;

III - o armazenador de produto vegetal;

IV - a pessoa física ou jurídica que de forma eventual importar ou exportar pequenas quantidades de produtos para uso próprio ou do contratante do serviço;

V - a pessoa física ou jurídica que preste serviço de processamento ou beneficiamento de pequenas quantidades de produtos a serem destinados exclusivamente ao contratante do serviço;

VI - o atacadista e o distribuidor; e

VII - o exportador e o importador.

Art. 5º O registro no CGC/MAPA será segmentado nos níveis básico, intermediário e completo, de acordo com:

I - o produto;

II - a amplitude de comercialização;

III - as exigências dos países importadores;

IV - os riscos identificados associados ao produto;

V - os resultados de monitoramentos oficiais;

VI - o histórico de fiscalizações ou auditorias; e

VII - as ocorrências de notificações de não conformidades nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Com base nos requisitos acima a área técnica do MAPA estabelecerá uma lista dos produtos e critérios que deverão ser considerados para enquadramento nos diferentes níveis de registro mencionados neste artigo, estipulando o prazo para atendimento.

Art. 6º Para solicitação do registro o requerente deve:

I - possuir instalações isoladas fisicamente de dependências residenciais, bem como de outras dependências que possam apresentar algum tipo de risco à conservação e às boas condições higiênico-sanitárias dos produtos, equipamentos e utensílios;

II - dispor de CPF ou CNPJ; e

III - adotar, de acordo com o enquadramento no respectivo nível de registro, os procedimentos estabelecidos na presente Instrução Normativa.

Art. 7º Para iniciar o registro, o requerente deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - realizar o auto cadastro, que deverá conter, no mínimo, as informações apresentadas no Anexo I, preenchendo o Requerimento de Registro no Cadastro Geral de Classificação - CGC/MAPA, acessível no sítio eletrônico ou em outros meios disponibilizados pelo MAPA para enquadramento no nível de registro;

II - declarar que exerce a atividade informada em local fisicamente separado das dependências residenciais ou de outras dependências incompatíveis com esta atividade, bem como em instalações adequadas que assegurem corretas condições higiênico-sanitárias e de conservação dos produtos, contendo, no mínimo, as informações apresentadas no Anexo II; e

III - possuir comprovante de pagamento do emolumento de registro.

Art. 8º Para o registro enquadrado no nível básico não será necessária a apresentação de documentação complementar.

Art. 9º Para o registro enquadrado no nível intermediário será necessária a apresentação ao órgão técnico competente da Unidade

Descentralizada do MAPA da seguinte documentação complementar:

- a) cópia do alvará de funcionamento da empresa, emitido pelo órgão competente;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e
- c) cópia do contrato social ou ato constitutivo consolidado com suas alterações.

Parágrafo único. Para o registro no nível intermediário, é facultado ao órgão fiscalizador a realização da vistoria in loco das instalações e equipamentos do requerente e das condições higiênicosanitárias.

Art. 10. Para o registro enquadrado no nível completo, além da documentação necessária para o registro em nível intermediário, será necessária a apresentação ao órgão técnico competente da Unidade Descentralizada do MAPA da seguinte documentação complementar:

- a) fluxograma ou memorial descritivo contendo o detalhamento das etapas de produção, mencionando o tipo e a função de cada equipamento, bem como a capacidade de produção instalada, contendo, no mínimo, as informações apresentadas no Anexo V;
- b) cópia da Certidão de Função Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento correlato, expedido pelo respectivo Conselho Profissional do Responsável Técnico.
- c) manual de boas práticas devidamente rubricado pelo Responsável Técnico do estabelecimento ou atividade; e
- d) no caso de importador fica dispensada a apresentação da documentação citada nas alíneas "a", "b" e "c" acima e nesse caso deverá apresentar uma declaração com o compromisso de adquirir produto registrado ou com autorização de livre venda ou com autorização do país de origem para processar, beneficiar, industrializar ou embalar produto vegetal para exportação.

Parágrafo único. Para o registro no nível completo, o órgão fiscalizador deve realizar vistoria in loco das instalações e equipamentos do requerente e das condições higiênicosanitárias, sendo dispensada para o importador.

Art. 11. Para os níveis intermediário e completo, o órgão de fiscalização irá proferir uma decisão sobre o registro, com base nas informações prestadas, nos documentos apresentados e no resultado da vistoria, conforme o caso.

Art. 12. Nos casos em que o requerente se enquadrar em mais de um nível de registro, será enquadrado no nível de maior exigência.

Art. 13. A validade do registro será de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Durante a vigência do registro qualquer alteração dos elementos informativos e documentais deverá ser comunicada pelo requerente ao órgão fiscalizador para fins de atualização do registro.

Art. 14. A alteração do registro no CGC deverá ser solicitada pelo requerente por meio do sítio eletrônico do MAPA ou por outros meios disponibilizados pelo MAPA, sendo que:

- I - o nível de registro deverá ser alterado para atendimento às exigências correspondentes; e
- II - a alteração do registro será automática, desde que não implique em nova vistoria; e
- III - as alterações das informações cadastrais do registro não implicam na mudança da numeração e da validade original do registro.

Art. 15. No caso de alteração pelo MAPA da lista de produtos vegetais e critérios para enquadramento do nível de registro no CGC haverá necessidade de atualização do registro, observado que:

I - a Pessoa Física ou Jurídica deverá atualizar o registro, em conformidade ao prazo estipulado pelo MAPA;

II - o processo de atualização do registro deve cumprir os requisitos do enquadramento no novo nível; e

III - a atualização para fins de enquadramento no novo nível não deve afetar a numeração e validade original do registro.

Art. 16. A renovação do registro no CGC deverá ser solicitada até a data de seu vencimento por meio do sítio eletrônico do MAPA e será concedida de forma automática.

Art. 17. O Comprovante do Registro será emitido automaticamente pelo sistema eletrônico de registro do MAPA, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação do requerente: nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço completo;

II - o número do registro;

III - o nível de enquadramento do registro;

IV - a relação de produtos e atividades registrados;

V - a data de emissão do comprovante;

VI - a validade do registro;

VII - o responsável técnico, quando for o caso; e

VIII - a mensagem "a veracidade das informações prestadas são de responsabilidade do registrado".

Art. 18. O número de registro no CGC/MAPA será composto de seis dígitos numéricos e um dígito verificador, ordenado de modo sequencial e precedido da sigla da UF de jurisdição da Unidade Descentralizada do MAPA;

Parágrafo único. Será concedido um Registro por nome ou razão social e endereço.

Art. 19. O registrado no CGC deve atender ao que segue:

I - manter os dados cadastrais atualizados;

II - comunicar ao MAPA no prazo mínimo de 30 (trinta)

dias, para efeito de realização das vistorias ou autorizações que lhes correspondam, a ocorrência de:

a) alteração de endereço;

b) alteração de atividade, produto ou capacidade operacional;

c) encerramento da atividade; e

d) suspensão temporária da atividade.

III - manter os registros que permitam a rastreabilidade das matérias-primas e produtos;

IV - cumprir as exigências decorrentes de supervisão técnica no prazo estipulado pela fiscalização; e

V - obedecer à legislação vigente e assegurar as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento e dos produtos.

Art. 20. O registro será cancelado quando:

I - o interessado solicitar à Unidade Descentralizada do MAPA da UF correspondente;

II - expirado o prazo de validade do registro sem que haja

solicitação de sua renovação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data do vencimento do registro;

III - expirado o prazo para solicitação de atualização do registro, prevista nos casos em que o MAPA alterar a relação de produtos vegetais para fins de enquadramento do nível de registro no Cadastro Geral de Classificação;

IV - houver alteração de CPF ou CNPJ; e

V - constatado pela fiscalização o encerramento da atividade;

VI - constatada omissão ou prestação de informações cadastrais falsas; ou

VII - houver três ou mais infrações relativas a situações que coloquem em risco a saúde do consumidor, durante a vigência do registro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, revogando-se a Instrução Normativa nº 66, de 11 de setembro de 2003.

Art. 22. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá aprovar regulamentos específicos que tratam das Boas Práticas, dos Controles Internos de Qualidade dos produtos e dos serviços, e dos Controles dos fatores higiênico-sanitários para os estabelecimentos registrados no Cadastro Geral de Classificação.

BLAIRO MAGGI